



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	36592.001570/2006-45
ACÓRDÃO	2402-012.812 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABRANGE - SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/07/2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

EMPRESA INTERPOSTA. GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA

Os vínculos empregatícios dos funcionários contratados pela contribuinte prestadora dos serviços foram considerados como das empresas tomadoras, pertencentes a um grupo econômico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão nº 06-23.495 (p. 1.386), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Requerimento de Restituição da Retenção - RRR (p. 6) das contribuições sociais destinadas à Previdência Social referentes à retenção na cessão de mão-de-obra e na empreitada, prevista no art. 31 da lei 8.212, de 24 de julho de 1991 com redação alterada pela MP 1.663-15, de 22/10/98, convertida na lei 9.711/98, de 20/11/98 das competências 12/2003 a 07/2006, no valor original total de R\$ 162.361,34.

Em face do requerimento apresentado, os autos foram baixados para pronunciamento da Fiscalização, o que se deu através da Informação Fiscal de p. 1.271 a 1.279, por meio da qual a autoridade administrativa fiscal, após fazer várias considerações, concluiu que:

17. Em face ao exposto e a luz da legislação previdenciária, sendo cristalina a relação de emprego mantida entre as empresas tomadoras de serviços, do mesmo grupo econômico, e os segurados empregados que exercem suas funções nas dependências das próprias empresas, e conforme o artigo 12, I, "a" da Lei 8.212/1991, que preceitua como segurado empregado "aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração", a auditoria concluiu que os segurados são, de fato, da empresa não optante (tomadora de serviços/locação de mão-de-obra) e lavrou notificações fiscais de débito - NFLD's constando a contribuição patronal quanto a dos segurados nas empresas tomadora de serviços do mesmo grupo econômico.

18. Os débitos lançados em Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLD's encontram-se com exigibilidade suspensa.

19. O requerente exerce atividade vedada para opção pelo SIMPLES, conforme item 05 da presente informação fiscal.

20. Dessa forma encaminhe-se à consideração superior para prosseguimento.

Ato contínuo, foram exarados o Parecer SAORT/DRF/LON nº 202/2008 (p. 1.329) e respectivo Despacho Decisório (p. 1.339), indeferindo o pedido de restituição pleiteado pela Contribuinte.

À p. 1.366, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão nº 06-23.495 (p. 1.386), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/07/2006

EMPRESA INTERPOSTA. GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA

Os vínculos empregatícios dos funcionários contratados pela contribuinte prestadora dos serviços foram considerados como das empresas tomadoras, pertencentes a um grupo econômico.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO EM DISCUSSÃO. FASE RECURSAL.

Impossibilidade de se determinar o montante do crédito previdenciário devido em processo pendente de decisão administrativa, ou seja, ainda em fase recursal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 1.412), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) toda argumentação utilizada para o indeferimento do pedido de restituição é porque "em tese", a Recorrente seria empresa interposta;

(ii) a NFLD lavrada contra a empresa tomadora dos serviços, encontra-se em defesa na esfera administrativa, ou seja, inexistente motivo para o indeferimento do pedido de restituição dos créditos da Recorrente;

(iii) a Recorrente em nenhum momento recebeu qualquer notificação comunicando-a de exclusão do SIMPLES;

(iv) constou na decisão que a Recorrente teria sido excluída do Simples em 01/07/2007, não obstante, o período da restituição é anterior de 01/12/2003 a 31/07/2006, ou seja, pretende o julgador atribuir efeito retroativo.

Na sessão de julgamento realizada em 06 de outubro de 2022, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo em diligência para que a autoridade administrativa fiscal informasse, em síntese, o status das notificações de lançamento emitidas em face pessoa jurídica tomadora de serviço.

Em atenção ao quanto solicitado, foram anexados os extratos de p.p. 1.431 a 1.435 e a Informação Fiscal de p. 1.436.

Cientificada do resultado da diligência fiscal (vide AR de p. 1.439), a Contribuinte ficou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Requerimento de Restituição da Retenção - RRR (p. 6) das contribuições sociais destinadas à Previdência Social referentes à retenção na cessão de mão-de-obra e na empreitada, prevista no art. 31 da lei 8.212, de 24 de julho de 1991 com redação alterada pela MP 1.663-15, de 22/10/98, convertida na lei 9.711/98, de 20/11/98 das competências 12/2003 a 07/2006.

Nos termos do Parecer SAORT/DRF/LON nº 202/2008 (p. 1.329), tem-se que:

1. Trata o presente processo de pedido de restituição das contribuições sociais destinadas à Previdência Social referentes à retenção na cessão de mão-de-obra e na empreitada, prevista no art. 31 da lei 8.212, de 24 de julho de 1991 com redação alterada pela MP 1.663-15, de 22/10/98, convertida na lei 9.711/98, de 20/11/98 das competências 12/2003 a 07/2006, no valor original total de R\$ 162.361,34 (cento e sessenta e dois mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos).
2. Conforme consulta ao sistema COMPROT, fls. 638 a 640, não existem outros processos de restituição, relativos ao período pleiteado, em nome da contribuinte.
3. A contribuinte, para o período que está pleiteando a restituição, declarou ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, o que foi confirmado nos sistemas da RFB conforme extrato de folha 647.
4. A requerente informou possuir escrituração contábil regular e para comprovação anexou cópia do balanço patrimonial de 31/12/05 e declaração firmada pelo representante legal e pelo contador da mesma, nos termos do inciso X do art. 207 da Instrução Normativa SRP n° 03, de 14 de julho de 2005.
5. **A contribuinte, em ação fiscal realizada anteriormente ao pedido de restituição, conforme informação fiscal de fls. 627/631, foi considerada como pertencente a grupo econômico, sendo considerado nos créditos previdenciários lavrados, NFLD - Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos emitidas pela fiscalização, que a requerente, "em tese", é de fato, empresa interposta, optante pelo SIMPLES, utilizada pela empresa tomadora de serviços para contratação de funcionários com redução de encargos previdenciários, dissimulando a verdadeira situação fática.**
6. **Nos créditos previdenciários lavrados, os vínculos empregatícios dos funcionários contratados pela contribuinte foram considerados efetuados com a**

empresa tomadora de serviços, esta não optante pelo SIMPLES e obrigada ao recolhimento da parte patronal da contribuição previdenciária, da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT, bem como a parcela devida à outras entidades (terceiros).

7. A empresa tomadora, considerada integrante de grupo econômico, apresentou defesa (impugnação) contra as notificações de débitos lavradas.

8. Ainda, segundo a referida informação fiscal, a requerente exercia de fato, atividade vedada à opção pelo SIMPLES FEDERAL.

Como se vê, a negativa para o requerimento de restituição apresentado pela Contribuinte está embasada em duas assertivas:

(i) a primeira, no sentido de que a Contribuinte foi considerada como pertencente a grupo econômico. Nos créditos previdenciários lavrados, os vínculos empregatícios dos funcionários contratados pela Contribuinte foram considerados efetuados com a empresa tomadora de serviços; e

(ii) a segunda, no sentido de que a Requerente exercia atividade vedada à opção pelo SIMPLES FEDERAL.

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação, defende, em síntese, os seguintes pontos:

(i) toda argumentação utilizada para o indeferimento do pedido de restituição é porque "em tese", a Recorrente seria empresa interposta;

(ii) a NFLD lavrada contra a empresa tomadora dos serviços, encontra-se em defesa na esfera administrativa, ou seja, inexistente motivo para o indeferimento do pedido de restituição dos créditos da Recorrente;

(iii) a Recorrente em nenhum momento recebeu qualquer notificação comunicando-a de exclusão do SIMPLES;

(iv) constou na decisão que a Recorrente teria sido excluída do Simples em 01/07/2007, não obstante, o período da restituição é anterior de 01/12/2003 a 31/07/2006, ou seja, pretende o julgador atribuir efeito retroativo.

Pois bem!

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

Vê-se que o contribuinte ingressou com recurso contra a citada decisão, contudo, em nenhum momento rebateu as informações fiscais relativas às suas irregularidades como empresa participante do **SIMPLES** e como empresa interposta, utilizada pelas empresas tomadoras para contratação de funcionários com redução de encargos previdenciários.

O que ela reclama é que a decisão que indeferiu o processo é desprovida de fundamento legal e que a argumentação utilizada é de que se trata de uma empresa interposta. Disse também que a Delegacia da Receita Federal de Londrina está efetuando julgamento das questões que estão em fase de defesa na esfera administrativa. Que não recebeu a notificação de sua exclusão do **SIMPLES**.

Está enganada quando afirma que a decisão foi desprovida de fundamento legal. O Despacho Decisório de fls. 661 registra que tem por fundamento a Lei nº 8.212, de 1991, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 095, de 30/04/2007 e os fundamentos legais constantes do Parecer DRF/LON/Saort nº 202/2008, entre os quais citam-se os arts. 233, 235, 243, § 5º 245 do Decreto nº 3.048, de 1999; o art. 9º XII, "f", da Lei nº 9.317, de 1996; os arts. 197, 216, § 1º I e o art. 238, da Instrução Normativa SRP nº 03, de 2005.

Quanto ao argumento de que se trata de uma empresa interposta, em seu recurso a empresa nada apresentou que pudesse contrariar essa afirmativa.

Por outro lado, as questões que a empresa afirmou que estão em julgamento, provavelmente se referem às NFLD's - Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos emitidas contra as empresas tomadoras, pertencentes ao mesmo grupo, as quais constam expressamente na cópia do Cadastro Nacional de Ações Fiscais – CNAF, juntado às fls. 632 dos autos.

Vale dizer que com referência a essas empresas foram lançados os seguintes débitos:

NFLD 35.504.384-0, julgada procedente em 24/07/2007;

NFLD 35.504.385-8, julgada procedente em 24/07/2007;

NFLD 35.504.386-6, julgada procedente em 24/07/2007;

NFLD 35.504.387-4, com retificação para excluir do lançamento as parcelas destinadas aos "terceiros", pois tais valores são excluídos da responsabilidade solidária. Entretanto, foi efetuada representação à Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina, para efetuar novo lançamento das contribuições excluídas em nome da empresa solidária.

NFLD 35.504.388-2, julgada procedente em 07/08/2007;

NFLD 35.504.389-0, com retificação para excluir do lançamento as parcelas destinadas aos "terceiros", pois tais valores são excluídos da responsabilidade solidária. Entretanto, foi efetuada representação à Seção de Fiscalização da

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina, para efetuar novo lançamento das contribuições excluídas em nome da empresa solidária.

AI 35.923.905-6, julgado procedente em 07/08/2007;

AI 35.923.906-4, julgado procedente em 07/08/2007.

NFLD 35.504.381-5, julgada procedente em 14/08/2007;

NFLD 35.504.382-3, julgada procedente em 21/08/2007;

AI 35.504.383-1, julgado procedente em 14/08/2007.

Desse modo, todos os lançamentos contra as empresas acima citadas até o momento são favoráveis à Receita Federal do Brasil. Contudo, tais lançamentos ainda se encontram em fase recursal, ou seja, ainda dependem de julgamento definitivo por parte do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Desse modo, ainda se encontram com a exigibilidade suspensa, conforme relatado no Parecer/Snort nº 202/2008, de 15/04/2008 (fls.656), não se sabendo ainda qual será a decisão definitiva para o caso.

Em seguida a requerente diz que não recebeu notificação de sua exclusão do SIMPLES FEDERAL. Faz essa reclamação em 16/06/2008, ou seja, já excluída automaticamente do citado regime, conforme disposto em lei.

Como se sabe o "SIMPLES FEDERAL", aprovado pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996, foi extinto em 01/07/2007, conforme disposto no art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, a qual instituiu o novo regime para as microempresas e empresas de pequeno porte denominado "SIMPLES NACIONAL".

Os optantes do Simples Federal permaneceram no regime até 30/06/2007.

(...)

Está bem claro nos autos que era uma empresa impedida de participar do Simples Federal por exercer atividade impeditiva e, ademais, conforme o Parecer SAORT/DRF/LON nº 202/2008 (ils.667), tratava-se de *empresa interposta, optante pelo SIMPLES, utilizada pela empresa tomadora de serviços para contratação de funcionários com redução de encargos previdenciários, dissimulando a verdadeira situação fática.*

Na manifestação apresentada pela requerente não há argumentos nem provas convincentes capazes de contrariar os fatos descritos pela Fiscalização e pelo Parecer acima citado.

Destarte, considerando as informações prestadas pela Fiscalização; considerando os motivos apresentados no Parecer SAORT/DRF/LON N° 202/2008; considerando que a empresa em seu recurso nada apresentou que pudesse contrariar as informações constantes em tais documentos; considerando tratar-se de uma empresa que exercia atividade impeditiva de opção pelo Simples Federal; considerando tratar-se de empresa interposta, que participa de um grupo de empresas; considerando que os lançamentos efetuados contra as empresas

tomadoras (pertencentes ao mesmo grupo econômico) ainda se encontram em fase recursal, sem uma decisão definitiva a respeito; voto pela improcedência da manifestação de inconformidade formulada.

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, ora adotadas como fundamento do presente voto, cumpre destacar que, na sessão de julgamento realizada em 06 de outubro de 2022, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo em diligência para que a autoridade administrativa fiscal informasse, em síntese, o status das notificações de lançamento emitidas em face pessoa jurídica tomadora de serviço.

Em atenção ao quanto solicitado, foram anexados os extratos de p.p. 1.431 a 1.435 e a Informação Fiscal de p. 1.436. Da análise dos referidos extratos, verifica-se que os créditos tributários lançados em face da tomadora de serviços estão em fase de cobrança na esfera judicial. Ou seja: os débitos em questão restaram confirmados no âmbito administrativo.

Neste particular, não se deve olvidar que, naquelas fiscalizações, a Recorrente, restou caracterizada como pessoa jurídica interposta, sendo que tal fato não foi afastado pela Contribuinte (não foi feita nenhuma prova nesse sentido).

Registre-se ainda que, cientificada do resultado da diligência fiscal (vide AR de p. 1.439), a Contribuinte ficou-se inerte.

Neste espeque, tal como expressamente destacado pelo órgão julgador de primeira instância, *considerando as informações prestadas pela Fiscalização; considerando os motivos apresentados no Parecer SAORT/DRF/LON N° 202/2008; considerando que a empresa em seu recurso nada apresentou que pudesse contrariar as informações constantes em tais documentos; considerando tratar-se de uma empresa que exercia atividade impeditiva de opção pelo Simples Federal; considerando tratar-se de empresa interposta, que participa de um grupo de empresas; impõe-se a manutenção da r. decisão pelos seus próprios fundamentos.*

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior